



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.901614/2018-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.730 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL.

Não se conhece do recurso voluntário em relação às matérias estranhas aos fundamentos utilizados na decisão recorrida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PEDIDO RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

A homologação tácita não se aplica aos Pedidos de Ressarcimento (PER), pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua transmissão e a da apreciação pela autoridade administrativa, mas apenas e tão somente à Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário do contribuinte e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (Suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as Declarações de Compensação transmitidas pelo contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA não homologou as Dcomp sob o fundamento de que o contribuinte não tem direito de descontar créditos a título de PIS e Cofins sobre os custos de aquisições de bens para revenda, sob o regime não cumulativo, tendo em vista que, no período objeto dos PER/Dcomp em discussão, estava sujeito ao regime cumulativo destas contribuições por ter optado pela tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido.

Inconformada com a decisão da DRF, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a homologação das Dcomp, alegando, em síntese: a) em preliminar, a ocorrência da homologação tácita do Pedido de Ressarcimento (PER) e, conseqüentemente, a homologação de todas as Dcomp; e, no mérito, que faz jus ao desconto/aproveitamento de créditos calculados sobre: 1) as aquisições de bens sujeitos à tributação pelo regime monofásico, ainda que tributados à alíquota de 0,00 % (zero por cento) na revenda; e, 2) as devoluções de vendas desses bens.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a procedente em parte, reconhecendo a ocorrência da homologação tácita de parte das Dcomp, conforme Acórdão n.º 06-66.416 às fls. 221/231, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Transcorrido o prazo de cinco anos contados da data de transmissão da Declaração de Compensação, sem que o Fisco tenha se pronunciado, opera-se a homologação tácita da compensação declarada, restando extinto o débito tributário nela informado.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Não há previsão legal para a homologação tácita de Pedido de Ressarcimento.

CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. LUCRO PRESUMIDO.
IMPOSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido não podem aproveitar créditos da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa, na forma estabelecida pela Lei n.º 10.637, de 2002.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, insistindo na homologação integral de todas as Dcomp, alegando, em síntese: 1) em preliminar a homologação tácita do pedido de ressarcimento, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN) e, conseqüentemente, a homologação tácitas de todas as Dcomp; e, 2) no mérito: 2.1) direito ao crédito: neste item, discorreu sobre a tributação monofásica, a exclusão dos produtos sujeitos a este regime da incidência do PIS e da Cofins, nos termos das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, permanecendo, dessa forma, sujeitos à tributação prevista na Lei n.º 9.718/98; posteriormente, com o advento da Lei n.º 10.865/2004, com vigência a partir de 1º/08/2004, as vendas dos produtos sujeitos à tributação monofásica foram inseridas no rol das atividades sujeitas ao regime da não cumulatividade; assim, tem direito de descontar créditos sobre as aquisições de bens adquiridos para revenda sujeitas à tributação monofásica; e, 2.2) desconto de créditos sobre devoluções: segundo as Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, a base de cálculo das contribuições é o total das receitas da pessoa jurídica, sendo os valores determinados às alíquotas de 1,65 % e 7,60 %, respectivamente, para o PIS e a Cofins; assim, sobre os valores das

devoluções de venda das mercadorias, tem direito de descontar créditos nas mesmas alíquotas, uma vez que integram o faturamento (receita) da recorrente.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário atende parcialmente aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço apenas em parte.

No acórdão recorrido, a autoridade julgadora de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte sob os seguintes fundamentos:

I) quanto à preliminar, sob o fundamento de que o instituto da homologação tácita não se aplica aos pedidos de ressarcimento; e,

II) quanto ao mérito, sob o fundamento de que as pessoas jurídicas optantes pela tributação do IRPJ pelo lucro presumido não podem aproveitar créditos do PIS e da Cofins.

No recurso voluntário, a recorrente impugnou os fundamentos utilizados na decisão recorrida contra o não reconhecimento da ocorrência da homologação tácita. Já em relação ao desconto de créditos, ignorou completamente o fundamento utilizado naquela decisão.

Consoante consta da decisão recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância não reconheceu o direito de a recorrente descontar créditos sobre aquisições de bens adquiridos para revenda e sobre devolução de vendas sob o fundamento de que, no exercício financeiro, objeto dos PER/Dcomp em discussão, ela optou pela tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido. Assim, tendo optado pelo pagamento do Imposto de Renda com base no lucro presumido, não estava sujeito ao regime não cumulativo do PIS e da Cofins e, portanto, não há que se falar em desconto de créditos.

Dessa forma, conheço do recurso voluntário apenas quanto a preliminar, ou seja, a ocorrência da homologação tácita do Pedido de Ressarcimento e, conseqüentemente, de todas as Dcomp.

O instituto da homologação tácita somente se aplica à Declaração de Compensação (Dcomp), conforme estabelece a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, literalmente:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Ora, segundo este dispositivo legal, a homologação tácita aplica-se apenas às Declarações de Compensação. Inexiste previsão legal para sua aplicação aos pedidos de restituição e/ ou de ressarcimento de tributos.

O art. 150, § 1º do CTN, citado e transcrito pela recorrente, em seu recurso voluntário, trata de constituição de crédito tributário de tributos sujeitos a lançamentos por homologação e não da restituição/ressarcimento de tributos. Já o § 4º, deste mesmo dispositivo legal, trata da homologação de lançamentos. Também, as ementas dos acórdãos do CARF, citadas e transcritas no seu recurso voluntário trataram de homologação tácita de Dcomp; nenhuma delas tratou de homologação tácita de PER.

Assim, não há que se falar em homologação tácita do pedido de ressarcimento.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso voluntário do contribuinte e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes